Terça-feira 12 de Janeiro de 1960 — I Série — Número 8

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 530:

Fixa as condições para a inclusão de contingentes de voluntários nas incorporações de mancebos destinados a prestar serviço militar na Armada como praças.

Portaria n.º 17 531:

Adita um parágrafo aos artigos 440.º e 441.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 31 859.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público ter o Bureau International du Travail registado os instrumentos de ratificação pelo Governo Português das Convenções n.ºs 26, 105 e 111, respectivamente sobre os métodos de fixação de salários mínimos, a abolição do trabalho forçado e a discriminação em matéria de emprego e profissão, aprovadas pelos Decretos-Leis n.ºs 42 521, 42 381 e 42 520.

Ministério do Ultramar:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro do orçamento de receita e despesa privativo da missão de estudos dos movimentos associativos em África.

Ministério da Economia:

Declaração:

Mantém até 31 do corrente mês a tabela de preços e bónus de adubos, constante da declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 212, de 15 de Setembro do ano findo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 530

Considerando a vantagem de incluir no pessoal que vem prestar o serviço militar na Armada mancebos que satisfaçam a condições que permitam uma melhor preparação de graduados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto nos artigos 32.º e 50.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42 781, de 28 de Dezembro de 1959, aprovar e pôr em execução as normas seguintes:

1. Nas incorporações de mancebos destinados a prestar serviço militar na Armada como praças serão incluídos contingentes de voluntários nas condições fixadas nesta portaria e em quantitativos a estabelecer por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta da Superintendência dos Serviços da Armada.

2. Os voluntários a que se refere o número anterior devem satisfazer às seguintes condições:

a) Ser cidadão português;

b) Completar 17 ou 18 anos de idade no ano civil da admissão;

c) Possuir suficiente aptidão física, de acordo com as tabelas que foram postas em execução pelo Decreto n.º 42 193, de 26 de Março de 1959;

d) Ter bom comportamento moral e civil, comprovados pelos registos policial e criminal;

e) Estar habilitado, pelo menos, com a 4.ª classe de instrução primária;

f) Obter aprovação num exame de admissão a realizar na unidade da Armada que for designada para esse efeito;

g) Ser solteiro e não ter encargos de família;

h) Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949;

i) Ter autorização do pai, mãe ou tutor para alistar-se na Armada.

3. Na admissão dos referidos mancebos são condições de preferência:

a) Possuir habilitações técnicas ou preparação profissional que sejam vantajosas para o serviço da Armada;

b) Ter melhores habilitações literárias;

c) Ser filho de militar da Armada;

d) Menos idade.

4. De acordo com as conveniências do serviço, o Ministro da Marinha, mediante proposta da Superintendência dos Serviços da Armada, poderá determinar, por despacho, que, além das habilitações a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 desta portaria, os candidatos deverão possuir outras habilitações técnicas e fixar, concretamente, as habilitações ou preparação profissional que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 3, constituem condição de preferência.

5. Os voluntários admitidos na Armada são alistados no Corpo de Marinheiros da Armada como segundos-grumetes e recebem as instruções militar e técnica estabelecidas para os recrutados, de acordo com as normas anexas à Portaria n.º 14 798, de 24 de Março de 1954. As referidas instruções são comuns para os voluntários e recrutados.

6. Os voluntários que concluírem a instrução técnica elementar com a classificação de *Bom* ou superior são promovidos a segundos-grumetes das várias classes e a valorização obtida na referida instrução define a sua posição na escala de antiguidades da sua classe.

Os que não obtenham aquelas classificações são abatidos ao efectivo do Corpo de Marinheiros da Armada, ficando sujeitos à Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

7. Os mancebos admitidos de acordo com o disposto nesta portaria são obrigados a prestar quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados desde a data da sua incorporação.

8. O disposto nesta portaria é aplicável aos educandos da Obra Social da Fragata *D. Fernando*, pelo que fica revogada a Portaria n.º 13 408, de 3 de Janeiro de 1951.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Inspecção de Marinha

Portaria n.º 17 531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, que, no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo citado decreto, sejam adicionados os seguintes parágrafos únicos a cada um dos artigos a seguir indicados:

Ao artigo 440.º:

§ único. As inspecções directas podem revestir a forma de inspecções extraordinárias sempre que, em virtude da urgência ou de outras circunstâncias especiais, se não justifique uma inspecção completa e antes seja aconselhável obter ràpidamente os elementos necessários à apreciação de determinado acto, quer seja pròpriamente de administração, quer se presuma ter apenas meros reflexos administrativos.

Ao artigo 441.º:

§ único. Nos casos de inspecções administrativas extraordinárias o inspector de Marinha nomeará um ou dois oficiais em serviço na Inspecção de Marinha para as levar a efeito, dando para cada caso as instruções que julgar indispensáveis.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da nossa Embaixada em Berna, o Bureau International du Travail registou, em 10 de Novembro do ano findo, os instrumentos de ratificação pelo Governo Português da Convenção (n.º 26) sobre os métotodos de fixação de salários mínimos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 521, de 23 de Setembro de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Janeiro de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da nossa Embaixada em Berna, o Bureau International du Travail registou, em 23 de Novembro do ano findo, os instrumentos de ratificação pelo Governo Português da Convenção (n.º 105) sobre a abolição do trabalho forçado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 381, de 13 de Julho de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Janeiro de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da nossa Embaixada em Berna, o Bureau International du Travail registou, em 19 de Novembro do ano findo, os instrumentos de ratificação pelo Governo Português da Convenção (n.º 111) sobre a descriminação em matéria de emprego e profissão, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 520, de 23 de Setembro de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Janeiro de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1959, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão de estudos dos movimentos associativos em África, publicado no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 15 de Maio de 1959:

Do artigo 1.º para o artigo 2.º	20.000$00
Do artigo 1.º para o artigo 3.º	10.000$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Janeiro de 1960. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 28 de Dezembro do ano findo, foi determinado que seja mantida até 31 de Janeiro de 1960 a tabela de preços e bónus de adubos, constante da declaração de 2 de Setembro de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 212, 1.ª série, de 15 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 7 de Janeiro de 1960. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.

Imprensa Nacional de Lisboa